DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2532/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4056/2015
PROTOCOLO	: 1579054
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 002/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 216/2014
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO FUTURA DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES
COMPROMITENTES	: RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO FUTURA DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Cuida-se do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 216/2014** - (peça 06, fls. 66-105) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 002/2015** – (peça 16, fls. 311-323).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação recai sobre a aquisição futura de pneus, câmaras e protetores em atendimento à frota municipal, conforme consignado no Edital - (peça 06 – fls. 66).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 06 - fls. 77).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 16 – fls. 312).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-8134/2015** - (peça 19, fls. 344-349).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR–3304/2016** - (peça 20, fls. 350) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 216/2014* foi instaurado visando à aquisição futura de pneus, câmaras e protetores em atendimento à frota municipal, conforme consignado no Edital - (peça 06 – fls. 66).

O quadro final das empresas vencedoras da licitação ficou assim demonstrado:

Empresas Vencedoras	**Valor Estimado**
Roda Brasil Comércio De Peças Para Veículos Ltda.	R$ 287.792,00
RJ Comércio Atacadista E Varejista De Lubrificantes Eireli - EPP	R$ 88.026,80
B. D. Da Silva Proença	R$ 79.134,00
D. M. P. Pneus E Acessórios Ltda.	R$ 31.508,00
Total	**R$ 486.460,80**

Após análise de toda a documentação acostada, o Corpo Técnico opina pela *legalidade* e *regularidade* de todos os atos, nos seguintes termos - (peça 19 – fls. 348), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 216/2014** realizado pelo **Município de Naviraí e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2015** (pç. 16), assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) **e as empresas Roda Brasil Comércio de Peças Para Veículos Ltda**. (CNPJ nº 06.889.977/0001-98),

RJ Comércio Atacadista e Varejista De Lubrificantes Eireli - EPP (CNPJ nº 17.169.134/0001-33), **B. D. da Silva Proença** (CNPJ nº 19.751.061/0001-19), **D. M. P. Pneus e Acessórios Ltda**. (CNPJ nº 37.549.524/0008-12), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, e do inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 20 - fls. 350), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 216/2014* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 002/2015* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 216/2014** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 002/2015** firmada entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Prefeito Municipal, Senhor Leandro Peres de Matos, CPF/MF nº 785.767.681-00, como compromissário, e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator